



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 4448/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL**

INTERESSADO/APELANTE: ESTADO DE MATO GROSSO

**INTERESSADO/APELADO: ASSOCIAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS DA
POLÍCIA MILITARE BOMBEIRO MILITAR
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – UNIDADE REAL DE VALOR – CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIROS REAIS EM URV – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO – RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – REJEITADA – INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RITO DO ART. 543-C DO CPC – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PARA TODOS OS ENTES PÚBLICOS – REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA – AUSÊNCIA DE PROVA DA INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DEVIDO – HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS – REDUÇÃO – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Quando há o reconhecimento de diferenças remuneratórias decorrentes da conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura (Súmula 85 do STJ), por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mês a mês.

O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C, do CPC, firmou entendimento de que é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94, para a conversão em URV dos vencimentos de seus servidores.

A ausência de comprovação de incorporação do índice relativo à perda da conversão de reais em URV, quando da reestruturação da carreira dos servidores, impede o acolhimento da tese recursal.

Na fixação dos honorários de sucumbência, há que considerar o



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 4448/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL**

grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE ATINENTE À URV – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO – REJEITADA – CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE CRUZEIROS REAIS EM URV – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ – VERBAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA – CORREÇÃO MONETÁRIA – INPC ATÉ 30/06/2009 – APÓS, TR – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais advindas de errônea conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, porque a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês (STJ, Súmula 85).

O STJ tem entendimento consolidado de que a diferença salarial decorrente da conversão errônea de cruzeiros reais em URV é devida aos servidores públicos do Estado.

Em relação ao regime de atualização monetária e aos juros moratórios, incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, deve-se utilizar o INPC até 30 de junho de 2009 e, após, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso de Apelação Cível com Reexame Necessário de Sentença, interposto contra o ato sentencial prolatado pelo Juízo da 3ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, que, nos autos da Ação de Cobrança, proposta pela Associação de Cabos e Soldados PM/BM de Mato Grosso, contra o Estado de Mato Grosso, julgou procedentes os pedidos, para condenar o



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 4448/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL**

Requerido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da conversão de cruzeiro real para URV, no período compreendido nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do feito, no percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento), que serão apurados em liquidação de sentença, bem assim determinou a incorporação de tal percentual em seus vencimentos. Condenou ainda o Estado de Mato Grosso ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fls. 117/121).

O Estado de Mato Grosso apela, levantando a prejudicial de prescrição e, no mérito, sustenta que o artigo 168 da Constituição da República Federativa do Brasil somente se aplica aos servidores do Poder Judiciário, Legislativo e do Ministério Público.

Esclarece que a Administração incorporou, efetivamente, nos subsídios de todos os seus servidores - ativos e inativos - o percentual de 11,98%, a título de URV, quando reestruturou a carreira os servidores do Estado.

Aduz que os servidores público que ingressaram após 1994, já receberam os seus subsídios de acordo com a lei de sua carreira e, por isso, não têm direito ao percentual pleiteado.

Argumenta que, na reestruturação da carreira, os servidores públicos obtiveram generoso aumento, o que implica reconhecer a inexistência de perda salarial.

Ao final, requer o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, ou a redução da verba honorária.

A parte apelada apresentou as contrarrazões às fls. 155/162.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral de Justiça declarou



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 4448/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL**

ausente o interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Como consignado no relatório, trata-se de Recurso de Apelação Cível com Reexame Necessário da Sentença, prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, que, nos autos da Ação de Cobrança, proposta pela Associação de Cabos e Soldados PM/BM de Marto Grosso, contra o Estado de Mato Grosso, julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Consta dos autos que a Associação de Cabos e Soldados PM/BM de Marto Grosso ajuizou Ação de Cobrança, em face do Estado de Mato Grosso, alegando que os Cabos e Soldados são servidores públicos do Estado de Mato Grosso e fazem jus à incorporação de 11,98% (onze inteiros e noventa oito décimos por cento) à sua remuneração, decorrente das diferenças financeiras geradas com a redução nos seus salários, quando da conversão do cruzeiro em URV, bem como ao pagamento dessas diferenças.

Ao analisar os pedidos da inicial, o Juízo singular julgou procedentes os pedidos, condenando o Estado de Mato Grosso a incorporar à remuneração e/ou proventos da parte autora, o percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento), cujos valores serão apurados na liquidação da sentença, devendo a incorporação incidir sobre todas as verbas percebidas, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens que compõem a remuneração, relativa aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Condenou ainda o Requerido ao pagamento de honorários



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 4448/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL**

advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Contra essa decisão, insurge-se o Recorrente, Estado de Mato Grosso.

Da prejudicial de prescrição

O Apelante alega a ocorrência da prescrição, sustentando que, a partir do momento em que houve a reestruturação da carreira dos profissionais da carreira militar (2005), iniciou-se a fluência do prazo para o exercício da pretensão, com fundamento na Lei Complementar Estadual 231.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ, de que, nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais advindas de errônea conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, uma vez que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PREJUÍZO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. As ações que visam a diferenças salariais advindas da errônea conversão da moeda, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes da Súmula nº 85 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. Na hipótese em que o Tribunal de origem estabelece a compreensão de que houve perdas salariais decorrentes da conversão de vencimentos em URV, a revisão de tal



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 4448/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL**

entendimento é vedada, pois encontra óbice nas Súmula 07/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no REsp. 755.672/SP, Rel. Min. conv. Alderita Ramos de Oliveira, DJe 19.8.2013).

Desse modo, rejeito a prejudicial de prescrição.

Do Mérito

O Estado de Mato Grosso, argumenta, em síntese, que incorporou aos subsídios de todos os seus servidores - ativos e inativos - o percentual de 11,98%, a título de URV, quando da reestruturação da carreira dos servidores e, por isso, não há falar em perda salarial.

Sustenta que a Administração incorporou aos subsídios de todos os seus servidores - ativos e inativos - o percentual de 11,98%, a título de URV, quando da reestruturação da carreira dos servidores.

Defende a inoccorrência de perda salarial, pois a conversão para URV sempre foi feita na data do efetivo pagamento dos salários dos servidores.

Assevera que promoveu generoso aumento quando da reestruturação da carreira e que eventual percentual de perda, bem assim a diferença dele proveniente, devem ser apurados em liquidação de sentença.

Por fim, pretende a minoração dos honorários advocatícios.

Registre-se que a Lei nº. 8.880/94 que consolidou a sistemática adotada pela Medida Provisória nº. 434/94 instituidora da URV, é regra de conversão comum, aplicável tanto aos servidores federais como aos distritais, estaduais e municipais.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 4448/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL

A Medida Provisória nº 434/94, reeditada pela Medida Provisória nº 457/94 e, posteriormente, convertida na Lei nº 8.880/94, dispôs sobre o Plano de Estabilização Econômica e instituiu a Unidade Real de Valor, que tinha por objetivo a conversão da moeda nacional de Cruzeiro Real para Real, assim dispondo, *in verbis*:

Art. 21 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

[...]

§ 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimento, soldo ou salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição. (Destaquei)

A questão foi objeto de exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 561.836, conforme ementa:

1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 4448/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL**

Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, *verbi gratia*, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao *decisum* na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 4448/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL**

razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte.” (RE 561836, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-027 divulg. 07-02-2014 public. 10-02-2014).

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.101.726/SP, submetido à disciplina dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu o direito do servidores públicos estaduais ou municipais à conversão dos seus vencimentos, de acordo com os critérios na Lei nº 8.880/94, a contar de 1º de março de 1994 e, ainda, que a concessão de aumentos posteriores a tal regramento federal não tem o condão de corrigir equívocos na conversão ou compensar perdas então verificadas.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. 1. (...). 2. **De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância,**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 4448/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL

pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória. 3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994. 4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratar de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1101726/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 14/08/2009). (Destaquei)

Dessa forma, é certo que o índice resultante da conversão de cruzeiros para URV, é devido aos servidores públicos, levando-se em consideração a data do efetivo pagamento.

No caso vertente, é notório que os vencimentos dos servidores públicos estaduais não foram convertidos na data do efetivo pagamento, ou seja, a Administração convertia os vencimentos dos servidores em URV, entre os dias 10 (dez) a 20 (vinte) de cada mês e esse montante era pago efetivamente ao servidor entre os dias 10 (dez) e 15 (quinze) do mês seguinte, o que implica reconhecer a ocorrência de perda salarial.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 4448/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL**

A alegação de que os servidores públicos estaduais tiveram "generoso" aumento, quando da reestruturação da carreira, não tem o condão de afastar o direito da Apelada, já que os reajustes previstos por leis supervenientes não corrigem eventual equívoco advindo da conversão da moeda em URV, e de forma alguma pode servir como compensação, porque se tratam de parcelas de natureza jurídica diversas.

Quanto à alegação de que incorporou nos subsídios de todos os seus servidores - ativos e inativos - o percentual atinente à URV, quando reestruturou a carreira dos servidores e, por isso, não teria a Recorrida direito a tais diferenças, anoto que o Apelante não comprovou que, na reestruturação, houve incorporação do índice à remuneração dos servidores públicos do Estado.

Com efeito, incumbe à Fazenda Pública Estadual o ônus, na ação de cobrança, de provar o fato desconstitutivo do direito, uma vez que o dever da prova contrária incumbe ao réu, conforme preconiza o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Além disso, na hipótese versanda não se trata de aumento salarial, mas de recomposição pela perda do salário, quando da conversão da moeda, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal:

(...) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, *verbi gratia*, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. (STF RE 561836, Relator(a): Min.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 4448/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL**

Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-027, divulg. 07-02-2014, public. 10-02-2014).

Assim, demonstrada a condição de servidora pública estadual, bem como seu direito à aplicação do índice de 11,98% da URV, que não caracteriza reajuste de remuneração, mas somente correção do erro de aplicação do critério de conversão, de forma a assegurar o poder aquisitivo dos servidores públicos, impõe-se a condenação da Fazenda Pública.

Dos honorários advocatícios

Quanto aos honorários advocatícios, o Recorrente sustenta que foram arbitrados de forma excessiva, desrespeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sabe-se que, de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, sendo a Fazenda Pública vencida, a verba honorária pode ser fixada abaixo do percentual de 10% (dez por cento). Contudo, o Juiz deve arbitrar os honorários equitativamente, atendendo, porém, às normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º.

Dessa forma, considerando a complexidade da matéria aqui trazida, o tempo exigido do profissional, o esforço intelectual e a dedicação na defesa dos interesses de seus clientes, entendo que o valor fixado a título de honorários advocatícios, na sentença atacada, deve ser reduzido.

Assim, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atende os requisitos do referido dispositivo legal.

Dessa sorte, o provimento parcial do Apelo se impõe.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 4448/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL

Do Reexame Necessário da Sentença

Como referido acima, o Juízo de piso julgou procedentes os pedidos da parte autora, constantes da presente Ação de Cobrança.

Quanto à análise da prescrição quinquenal, suscitada na contestação, a matéria já foi apreciada no Apelo, de modo que desnecessária a reprodução dos argumentos já externados.

Noutro giro, sobre a correção monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, estou revendo meu posicionamento anterior.

Faço isso, em razão de que, enquanto não solvida essa questão, submetida à Repercussão Geral, no pleno do STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, que analisará, justamente, a validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, deve-se utilizar o INPC até 30 de junho de 2009 e, após, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Ante o exposto, **REJEITO** a prejudicial de prescrição e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo do Estado de Mato Grosso, tão somente para diminuir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais).. Quanto ao reexame, **RETIFICO PARCIALMENTE** a sentença, no que tange à correção monetária, tão somente para que, após 30/06/2009, utilize-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR).

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Comarca de



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 4448/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA CAPITAL**

origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 15 de fevereiro de 2016.

Des. Márcio Vidal,

Relator